MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Argentina, 1546 – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

PROCESSO Nº 129/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2018
RECORRENTE: Sunny Alimentação e Serviços Ltda
RECORRIDO: Pregoeira e equipe de apoio

A pregoeira fez subir os autos do Recurso interposto pela empresa Sunny Alimentação e Serviços Ltda, contra a sua desclassificação do certame

Revendo o processo licitatório devo considerar o princípio da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da boa-fé administrativa e, essencialmente, o direito a segurança patrimonial, e percebendo que a planilha de custos da empresa desclassificada incorre em erros mesmo após a readequação solicitada por diligência da comissão e licitação e pela fragilidade dos argumentos apresentados pela recorrente. Mesmo que se por acaso houvesse eventual vício formal no certame o que se admite apenas para efeito de argumentação, referida situação não causou qualquer mácula no processo licitatório, não feriu os princípios da igualdade, isonomia e competitividade, e não causou prejuízos aos licitantes e nem ao interesse público.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos das informações da pregoeira, **DECIDO:**
CONHECER do recurso formulado pela empresa acima nominada e diante de todo exposto, declaro desprovido o Recurso interposto pela empresa.

Faço descer os autos do Recurso para a Pregoeira e equipe de apoio para que deem prosseguimento aos trâmites processuais.

É como decido.

José Vani Grassi
Prefeito em Exercício

MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Argentina, 1546 – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE
REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 129/2018 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2018
RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO POR ERRO NA PLANILHA
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA FUNÇÃO DE MERENDEIRAS, PARA O PREPARO DE ALIMENTOS PARA A MERENDA ESCOLAR.
IMPUGNANTE: SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa devidamente qualificada na peça exordial, contra a desclassificação da empresa Sunny Alimentação e Serviços Ltda, embasada esta na Lei nº 10.520/02 e Lei 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas as formalidades legais.

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa foi desclassificada erroneamente pela comissão de licitação.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DE PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO

A empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado em que fez sua defesa alegando que a recorrente utilizou de forma errada a CCT do Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do estado do Paraná porque o objeto da presente licitação diz respeito a contratação de mão de obra devendo a empresa utilizar a CCT do SIEMACO/PR.

V – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A pregoeira e equipe de apoio analisou o recurso e as contra razões e não vê razão para reclassificação da empresa visto que conforme TCU 2546/2015 Plenário - Rel. Min. André de Carvalho:

Rua Argentina, 1546 – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

> "A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das propostas, devendo a Administração contratante realizar diligencias junto as licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. **Cabe a licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso a Administração considerar exequível a proposta apresentada." (grifo nosso)**

É imperioso que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração, mas que o seja dentre empresas que demonstrem condições de atender às suas necessidades. Nesse sentido, foi solicitado a empresa a readequação da planilha contendo vários erros o que foi sanado em partes porém quanto ao vale alimentação a recorrente deixou de atender a CCT que decidiu utilizar.

VI - CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira e equipe de apoio firmam convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão em manter a licitante desclassificada, está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Assim, por estar o julgamento da licitação e fase de habilitação em Ordem e por Razão de Utilidade Publica principalmente pelo principio da Supremacia do Interesse Publico sobre o particular, sou pela manutenção da desclassificação da empresa Sunny Alimentação e Serviços Ltda e indefiro o presente recurso

Submete-se a presente decisão a julgamento da autoridade superior, em conformidade com os termos do edital e da Lei nº 10.520/93.

Vânia Raquel Furmann Moreira
Pregoeira